### PODER JUDICIÁRIO



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1000347-45.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Inclusão Indevida em Cadastro de

**Inadimplentes** 

Requerente: Cristiane de Oliveira Pires

Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA

Justiça Gratuita

CRISTIANE DE OLIVEIRA PIRES ajuizou ação contra BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA, pedindo a declaração de inexistência de débito, a exclusão de seu nome de cadastro de devedores e indenização por dano moral, haja vista a indevida permanência do apontamento em base de dados, embora quitada a dívida, sofrendo constrangimento.

Deferiu-se tutela de urgência.

Citado, o réu contestou o pedido, arguindo inépcia da petição inicial e inexistência do dano moral afirmado.

Manifestou-se a autora.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Sem nenhuma razão o réu, ao arguir inépcia da petição inicial, quando a causa de pedir e o pedido estão logicamente construídos em busca de um resultado tendente a corrigir a ilegalidade cometida. Menos razão tem ainda ao sustentar carência de ação, pois nítido o interesse processual da autora, de obter a exclusão do nome do cadastro de devedores.

## PODER JUDICIÁRIO



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

A autora pagou a dívida em 8 de agosto de 2014. No entanto, persistiu o apontamento em cadastro de devedores (v. Fls. 35). Em 25 de novembro de 2014 o nome da autora ainda estava registrado no SCPC (v. Fls. 36). Necessitou recorrer à ação judicial para a exclusão.

Destarte, procedem os pedidos declaratórios de inexistência da dívida e de cancelamento da anotação. Não, porém, o indenizatório por dano moral, haja vista a existência de outros dois registros desfavoráveis à autora, consoante se verifica por intermédio do documento de fls. 78, ambos contemporâneos à inscrição ora impugnada.

Nada importa tais anotações escaparem ao conhecimento da autora (fls. 90), mas a mera existência material delas justifica a exclusão do cogitado direito indenizatório, por incidência da jurisprudência sedimentada na Súmula nº 385 : "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

O pagamento subsequente dessas obrigações negativas, já no curso deste processo (fls. 98/99), orientam para o futuro, para a frente, mas não eliminam o fato objetivo de que ao tempo da conduta do réu, mantendo uma anotação negativa que já deveria ter sido excluída, outras duas existiam.

Diante do exposto, acolho em parte o pedido e declaro a inexistência da dívida da autora perante o réu, anotada em cadastro de devedores, cuja exclusão determino, confirmando a tutela de urgência, mas rejeito o pedido indenizatório por dano moral.

Responderão as partes pelos honorários de seus patronos.

P.R.I.C.

São Carlos, 14 de abril de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA